



CENTRO UNIVERSITÁRIO FG - UNIFG
DIREITO

CARLA IVY RODRIGUES BALEEIRO

O CRIME DOLOSO NO CÓDIGO PENAL

Guanambi – BA

2021

CARLA IVY RODRIGUES BALEEIRO

O CRIME DOLOSO NO CÓDIGO PENAL

Artigo científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Júlio Cesar Boa Sorte Leão Gama.

Guanambi – BA

2021

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 MATERIAIS E MÉTODOS.....	4
3 O CONCEITO DE CRIME DOLOSO	5
4 DO ELEMENTO VOLITIVO	7
5 O “QUERER” COMO EXPRESSÃO DA VONTADE (?)	9
CONSIDERAÇÕES FINAIS	11
REFERÊNCIAS	12

O CRIME DOLOSO NO CÓDIGO PENAL

Carla Ivy Rodrigues Baleeiro¹, Júlio Cesar Boa Sorte Leão Gama²

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG

RESUMO: O presente artigo científico busca oferecer uma contribuição ao instituto do dolo acerca das possíveis interpretações do verbo “querer” previsto na redação do artigo 18, inciso I do Código Penal Brasileiro vigente. O principal intuito desse artigo é contribuir com a forma de julgar à vontade em crimes dolosos, para isso, utilizou-se diversos pensamentos doutrinários, adotando o sentido atributivo-normativo como a forma mais adequada de interpretação.

PALAVRAS-CHAVES: Código Penal Brasileiro. Dolo. Querer.

ABSTRACT: This scientific article seeks to offer a contribution to the institution of willfulness regarding the possible interpretations of the verb "to will" provided in the wording of Article 18, Subparagraph I of the current Brazilian Penal Code. The main purpose of this article is to contribute to the way of judging the will in intentional crimes. For this, several doctrinal thoughts were used, adopting the attributive-normative sense as the most appropriate form of interpretation.

KEYWORDS: Brazilian Penal Code. Dolo. Willing.

1 INTRODUÇÃO

A teoria do dolo é uma das que mais provocam discussões sobre o direito penal, pois possui pontos sensíveis sobre a subjetividade de delitos, na qual são extremamente difíceis de serem apreendidos em relação ao plano de provas no que se refere à consequência jurídica do fato (EIRA, 2014).

De acordo com o artigo 18, do Código Penal Brasileiro, expressa-se por ser doloso o crime quando o agente almejou o resultado ou assumiu o risco como objetivo de produzi-lo.

Desse modo, o conceito de dolo pode ser visto em uma concepção que se pode designar dualista, no qual é o prevalente na doutrina e na jurisprudência do

Brasil, sendo assim não costuma ser contestado no país ao menos em boa parte das obras encontradas (PARDAL, 2016).

Ademais, as ações consideradas como dolosas ou culposas credenciam o exercício do poder de punir e que apenas uma pequena parcela dos crimes previstos na parte especial tem natureza culposa e, mais ainda, que a tais crimes está vinculada diminuta moldura punitiva, fica bastante evidente a importância da determinação dos limites de dolo não apenas para o âmbito teórico, mas também para a práxis (VIANA, 2017).

De modo majoritário, é certo dizer que o conhecimento, bem como a vontade de realização dos elementos subjetivos do tipo, permanecem sendo a fórmula tradicional do dolo (MARTELETO FILHO, 2019).

Pode-se dizer que o dolo sem vontade ainda produz certa estranheza naqueles que se propõem a investigar o direito. Não sem razão, afinal, o Código Penal Brasileiro define expressamente o conceito de dolo como consciência e vontade e, nestes termos, falar em dolo sem vontade, ou seja, sem o elemento volitivo, seria de certo modo nada fiel aos princípios (VIANA, 2017).

Fato é que o dolo consiste em um recurso operacional, na medida em que a conduta será classificada como subjetivamente típica quando os aspectos psicológicos e intelectuais que o compõe, correspondem à hipótese típica. Deste modo há certa 'adequação típica' subjetiva e anímica entre uma conduta objetivamente implementada pelo sujeito na realidade empírica e o evento típico (VIANA, 2017).

Portanto, esse trabalho foi dividido em três partes, na qual no primeiro momento será abordado o conceito de dolo de acordo com a doutrina majoritária. Em segundo momento será apresentado o verbo querer com sua carga polissêmica, na qual entende-se que o querer possui mais de um sentido. E por fim, será apresentado o sentido atributivo normativo do querer, tal como mais apropriado que o sentido psicológico.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Com a finalidade básica de atingir os objetivos propostos, aplicou-se a esse artigo a pesquisa bibliográfica e documental, que consistiu na coleta de dados em fontes primárias, como documentos escritos, pertencentes a arquivos públicos;

arquivos particulares de instituições e domicílios, livros, periódicos, teses e a própria doutrina brasileira (LAKATOS; MARCONI, 2001).

Foi implementada também uma pesquisa qualitativa e descritiva, onde a abordagem de cunho qualitativo trabalhou os dados, tendo como finalidade principal, o seu significado (BOGDAN; BIKEN, 2003).

Por meio da pesquisa descritiva, é acertado dizer que a limitou em uma descrição pura e simples de cada uma das variáveis, isoladamente, sem que sua associação ou interação com as demais fossem examinadas (CASTRO, 1976).

Além disso, foi utilizado como método o hipotético-dedutivo, que pressupõe o uso de inferências dedutivas como teste de hipóteses, em que pressupõe as bases teóricas dedutíveis a fenômenos particulares que refutarão ou corroborarão com a teoria em teste (DINIZ, 2015).

Em síntese, o presente trabalho foi dividido em três partes, na qual primeiramente será aludido sobre o conceito do dolo, conforme preconiza a doutrina majoritária. Posteriormente abordará o verbo querer com sua carga polissêmica, onde entende-se que o “querer” inclui mais de um sentido. Concluindo com explanação do sentido atributivo-normativo do querer, sendo considerado mais adequado que o sentido psicológico-descritivo.

3 O CONCEITO DE CRIME DOLOSO

Instituído por meio do artigo 18, I, do Código Penal Brasileiro, o legislador define o crime doloso, quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo. Percebe-se, portanto, que o conceito adotado é o que mais se adéqua ao dolo pretendido pelo legislador (PEREIRA, 2011).

A doutrina tradicional majoritária caracteriza o dolo como derivação da relação psíquica, segundo o conteúdo volitivo, ou seja, parte da vontade, que se estabelece entre o indivíduo e o resultado representado (VIANA, 2017).

Nesse sentido, Brandão (2010), ao citar Tavares (1962) elucida o dolo como “a vontade diretora da ação típica” ou, de forma mais detalhada, “a consciência e vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo”.

Na mesma linha de pensamento, Pereira (2011) leciona que o dolo possui elementos fundamentais para a sua configuração, entre este, está à intenção em

que o atuante executa determinada ação, ou seja, o modo que usa para concluir o mesmo.

Ademais, Busato (2018) revela o dolo direto como uma vontade de realização do resultado típico que procede nas circunstâncias em que se desenvolve a conduta e que é capaz de identificar um intenso compromisso para com a produção do resultado. Para o autor, o crime somente será considerado doloso quando houver de fato o compromisso para que ocorra o resultado.

Nesse sentido, o dolo é o requisito subjetivo do tipo penal, no qual consiste na consciência e vontade em realizar a conduta. Não se pode confundir com o desejo, pois, no dolo o agente quer o episódio do resultado como consequência de seu próprio comportamento; contudo, no desejo o agente meramente espera que o resultado venha a ocorrer em decorrência do comportamento de terceiro ou episódios alheios (ALMEIDA, 2012).

Deve-se ressaltar que doentes mentais podem agir com dolo, porém, a irregularidade mental pode provocar a incapacidade total de entendimento e autodeterminação, sendo essa causa eliminatória da culpabilidade, que é o terceiro elemento integrante do crime. O dolo integra a comportamento humano típico, quando a análise do fato típico, ou seja, se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal (ALMEIDA, 2012).

Em meio às distintas classificações doutrinárias, destaca-se a divisão em dolo direto e dolo indireto ou eventual. O dolo direto é aquele em que o sujeito quer o resultado diretamente. Assim, pode-se dizer que o indireto é quando implicação no mundo externo corresponde à intenção e à vontade do causador. Já o dolo eventual, respaldado legalmente no artigo 18, preceitua que a vontade do sujeito não está voltada para a obtenção de um resultado particular, todavia, sabendo que algo possa ocorrer, assume, mesmo que aconteça o risco de causá-lo, desvalorizando as consequências (HORST, 2016; RIBEIRO, 2016).

A doutrina majoritária entende que o crime doloso não se baseia exclusivamente na intenção do agente, mas principalmente na sua consciência e vontade de realizar dada conduta. Leciona ainda que para agir dolosamente se faz necessário saber o que faz e querer fazer, existindo diante disso duas dimensões, uma volitiva e uma cognitiva (MARTINELLI, 2018).

4 DO ELEMENTO VOLITIVO

De acordo com o dicionário da Língua Portuguesa Brasileira, querer é um verbo que constitui uma ação. Significa ter o desejo ou a intenção de; tencionar, projetar, ou seja, desejar estar em determinada situação, posição, estado etc.

Esse verbo pode ser compreendido em duas perspectivas distintas, a saber: o psicológico descritivo e atributivo-normativo, que são os sentidos que podem ser atribuídos ao verbo “querer” (VIANA, 2017).

No sentido psicológico, o verbo “querer” possui ligação com o significado dicionarista, uma linguagem utilizada no cotidiano, que possui a intenção de; com um fim perseguido. Por sua vez, o sentido atributivo-normativo não possui vínculo algum com a vontade do indivíduo e o ato realizado por este (VIANA, 2017).

Seguindo essa linha, são indispensáveis para entender os conceitos de vontade objetivamente alguns elementos, tais como: a relação entre espírito, liberdade e pretensão; a interconexão entre o querer e o pensamento; e o problema da auto-constituição subjetiva da vontade por meio do que se chama de teleologia subjetiva do querer, que visa permanentemente seu próprio gozo (RAMALHO, 2010).

Desse ponto de vista, a vontade é considerada doutrina clássica do dolo, a sua essência; enfatizando que o dolo se materializa através da vontade de realizar o ato, indo além do mero movimento corpóreo, pois a própria vontade de realizá-lo inclui a realização do resultado (BRANDÃO, 2010).

Ela é apontada como um dos aspectos fundamentais relacionados com o estudo da consciência, devendo fazer parte de qualquer hipótese de trabalho relacionada com a temática da consciência (VYGOTSKI, 1993).

A forma da vontade é, portanto, determinada pelo arbítrio de quem toma a decisão. O sujeito torna-se autoconsciente na medida em que deseja algo. O desejo leva-o a inclinar-se ao mundo externo e, assim, começa a reconhecer-se a si mesmo enquanto indivíduo (VYGOTSKI, 1993).

A vontade da pessoa, envolvida pelos seus motivos, intenções, põe o sujeito em movimento; a consciência, portanto, surge da experiência ativa do indivíduo envolvido para a realização daquilo o que se propôs a fazer (VYGOTSKI, 1993).

Entende-se, então, que o verbo querer e os verbos volitivos estão dentro do grupo dos transitivos em português, relacionados à modalidade da vontade, quando expressam atitude subjetiva de vontade ou desejo. Desse modo, o verbo pode expressar, junto com a volição, a noção de manipulação, quando o complemento expressa um evento a ser desempenhado por outro sujeito manipulado (SOUSA; DIAS, 2014).

Seguindo nesse pressuposto, a vontade é vista como um fenômeno psicológico, assim como nas teorias volitivas, que postula o querer em estar de acordo com o resultado e levar a sério a possibilidade da realização de algo, na qual o dado psicológico existe de forma clara (VIEIRA, 2017).

O verbo querer, em seu uso pleno com complemento nominal possui o sentido de desejar. Ele é o mais frequente entre os volitivos inicialmente estudados, pretender e desejar. Entretanto, o verbo querer possui diferentes valores semânticos, possuindo oposições, sendo esse um verbo polissêmico (SOUSA; DIAS, 2014).

Na mesma linha de pensamento, Marteleto Filho explana que:

Nas contemporâneas perspectivas “funcionais”, sejam elas preventivas ou retributivas, é possível uma compatibilização com um conceito de dolo essencialmente normativo, em que os dados psicológicos – conhecimento e vontade – podem até ser relevantes, mas já não sempre suficientes ou necessários, para a afirmação do dolo. Isso porque, o que interessa é verificar qual é a resposta normativamente adequada para a violação do dever, para a confirmação da validade da norma (MARTELETO FILHO, 2019, p. 22).

Ainda para o autor, a imputação dolosa exige que pensemos muito além do sentido psicológico-descritivo, da ideia “o agente quis o resultado”, devendo, por isso, adentrar os resultados em que mesmo que o indivíduo psicologicamente “não quis” que ocorresse, sabia que iria produzi-lo (MARTELETO FILHO, 2019).

A imputação, seja ela dolosa ou culposa, não deve ser vista apenas como uma questão de “querer ou não querer”, ou ainda, “assumir ou não assumir o risco”, pois o cenário delitivo não é precisamente delimitado como as expressões acima fazem crer. Há uma série de fatores relevantes no momento de apreciar as condutas do indivíduo (VIANA, 2017).

E é seguindo essa linha de pensamento que Roxin, citado por Viana expressa que o a gente escolhe a decisão de não agir para que o resultado seja diverso, veja:

O conceito de decisão, como todos os conceitos jurídicos, não deve ser valorado com mero fenômeno psicológico, mas sim conforme parâmetros

normativos; estamos diante, portanto, e como ele mesmo reconhece, de um normativismo volitivo (ROXIN, 1964, p. 449 apud VIANA, 2017, p. 139).

A decisão apresentada por Roxin mostra que o indivíduo não se utilizou de nenhum recurso para evitar o resultado, não tomando precaução alguma para impossibilitação do mesmo. Diante disso, conclui-se, conforme Viana que ao agir assim, o agente atua indubitavelmente contra o bem jurídico (VIANA, 2017).

5 O “QUERER” COMO EXPRESSÃO DA VONTADE (?)

Os elementos objetivos descritivos do tipo penal são identificáveis porque se referem à materialidade da infração penal no que concerne à forma de execução, tempo, lugar. Os elementos normativos estão relacionados às circunstâncias. Já os elementos subjetivos do tipo penal incriminador se referem à culpabilidade e intenção (CANTÚ, 2013).

Bitencourt (2012) orienta que existem dois elementos essenciais para sua concretização do dolo, na qual o primeiro entende-se como elemento cognitivo, a consciência atual do fato que constitui a ação típica. O segundo que é chamado de elemento volitivo, que faz menção à vontade do agente de praticar o fato típico almejando o resultado, e, existindo entre ambos, o nexu causal.

Segundo a doutrina, o dolo é a vontade livre e consciente de realizar ou aceitar realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. Torna-se perceptível, assim como observado na doutrina, que a definição de dolo depende da vontade ou querer (VIANA, 2017).

Majoritariamente a doutrina entende que o Brasil adota as “Teorias da Vontade e do Consentimento”. A teoria da vontade foi adotada na primeira parte do artigo 18 para explicar o dolo direto, ou seja, quando o agente quis o resultado (CARVALHO, 2017).

De acordo com Viana (2017), o dolo necessita de algo que justifique o desnível de pena nas modalidades de imputação subjetiva, que se refere à vontade dirigida a sua realização. O elemento volitivo se torna o responsável pela transição da realidade psíquica do indivíduo e o mundo jurídico.

Nesse sentido, o dolo é a vontade dirigida ao resultado, não de violar a lei, e sim de realizar a ação, considera-se dolo quando o agente tenha a consciência do fato e a vontade de causar o resultado (ASSIS, 2015).

O Código Penal traz em seu texto que é doloso o crime quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Porém, a doutrina e a jurisprudência aquecem os debates sobre quais seriam os elementos e as formas de dolo a partir da análise da realidade e na observação da conduta do homem frente a determinados fatos, permitindo racionalizar quando surgiria a culpa e, até mesmo, concluir por casos que não se aplicariam nem o dolo e nem a culpa (BREVILIERI, 2012).

Nota-se, que os conceitos conectados a ideia de vontade no sentido psicológico, são voláteis, manipuláveis, imprecisos e confusos. Desse modo, o dolo calibrado por um “hipotético” estado mental não pode desempenhar um papel fiel no momento de determinar responsabilidade penal (VIEIRA, 2017).

Na teoria do consentimento, é postulado como dolo a vontade que, mesmo não dirigida diretamente ao resultado possível ou provável, o agente consente na sua ocorrência, assume o risco de produzi-lo. Consentir na ocorrência do resultado é o mesmo que querê-lo, tanto que o Código Penal equipara o dolo direto ao dolo eventual, reprimindo-os igualmente (ASSIS, 2015).

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente resume-se à aceitação ou rejeição da possibilidade do resultado. Persistindo a dúvida entre um e outra, dever-se-á concluir pela solução menos grave, qual seja, pela culpa consciente, embora equivocadamente, não seja essa a orientação adotada nas práxis forenses (ASSIS, 2015).

Pelo que se percebe, força-se a considerar que a ideia de vontade dentro do conceito de dolo está relacionada ao ato, em que de acordo com Viana (2017) “a vontade é sempre o que se faz”, sendo assim, o ato do indivíduo é a demonstração de que ele estava de acordo consigo mesmo. Desse modo, não interessa saber se o ato era querido pelo indivíduo que realizou, mas se a ele pode ser imputado.

A palavra vontade ou querer pode ser empregada em dois sentidos: um vinculado ao estado mental da pessoa que se nomeia de sentido psicológico-descritivo, e o outro como forma de interpretar um comportamento sendo esse o sentido atributivo-normativo (GRECO, 2014).

O verbo querer, no sentido atributivo-normativo significa a impossibilidade de isenção de responsabilidade. Partindo-se do sentido atributivo-normativo da vontade, é viabilizada a análise objetiva do elemento subjetivo do tipo. Sendo

possível, assim, verdadeira normatização da interpretação da intenção por meio do comportamento exibido pelo agente (GRECO, 2014).

Seguindo nesse pressuposto, o verbo “querer” previsto no art. 18, inciso I, do CP, não deve ser ignorado, entretanto deve ser interpretado em sentido normativo-atributivo. Cabe conferir a ele interpretação em seu conteúdo jurídico e não em sentido cotidiano. Logo, existe uma correlação do vínculo subjetivo penalmente relevante daquele que age com conhecimento e, dotado desta percepção, opta em realizar a conduta típica. Desse modo, a interpretação da vontade no dolo não deve ser no sentido psicológico (CANTÚ, 2013).

Percebe-se que o código de processo penal já foi estabelecido como prosseguir com as imputações, mas sua interpretação não é igual para todos. Desse modo, torna-se importante uma mudança na mentalidade dos operadores do direito. Apesar de um novo texto ter significativos avanços a mudança legislativa não será capaz de mudar a realidade (SANTIAGO NETO, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal intuito deste trabalho foi a de pesquisar e analisar conceitos doutrinários sobre o querer na conduta do dolo. Nessa análise foram verificados diversos posicionamentos doutrinários e o aspecto volitivo do dolo, pois a caracterização da culpa em Direito Penal tende a ser debatida. Nesse sentido, a ideia foi provocar debates e discussões acerca do tema.

Por meio desse artigo espera-se contribuir com um senso crítico em relação ao artigo 18, I inciso, em relação de como julgar à vontade em crimes dolosos. Desse modo, o trabalho buscou evidenciar o sentido atributivo-normativo do querer nesses tipos de crimes, como sendo mais adequado que o psicológico-descritivo, para que haja o entendimento do leitor e de tal modo possa compreender como julgar adequadamente e assim realizar essa crítica.

Por fim, espera-se que esse trabalho seja um informativo com contribuições aos juristas no que se refere à repreensão de condutas que evidenciam menosprezo aos bens jurídicos, bem como a todo ordenamento jurídico que orienta e auxilia a convivência em sociedade.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, H. D. de. **Dolo eventual e culpa consciente na lei penal**. 2015. 29f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, UniRV – Universidade de Rio Verde, Rio Verde, 2015.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRANDÃO, C. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BREVILIERI, C. H. **A Aplicação do Dolo Eventual nos Crimes no Trânsito**. 2012. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2012.
- BOGDAN, R. S.; BIKEN, S. **Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos**. 12.ed. Porto: Porto, 2003.
- BUSATO, P. C. **Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- CANTÚ, N. L. M. **A caracterização do dolo eventual nos crimes de homicídio no trânsito: critérios utilizados pelo tribunal de justiça do estado de Santa Catarina nos recursos em sentido estrito**. 2013. 135 f. Monografia (graduação) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.
- CARVALHO, P. E. B. Aspectos relevantes sobre o tipo doloso. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, p.1-3, 2020.
- CASTRO, C. M. **Estrutura e apresentação de publicações científicas**. 1º ed. São Paulo: McGraw-Hill, 1976. 70 p.
- DINIZ, M. T. M. Contribuições ao ensino do método hipotético-dedutivo a estudantes de Geografia. **Geografia Ensino & Pesquisa**, Rio Grande do Norte, v. 19, n. 2, p.107-111, 2015.
- EIRA, I. C. **Teoria do dolo e sua subversão em prol de um direito penal da vingança**. 2014. 65 f. Monografia (Bacharel em direito) – Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.
- GRECO, L. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. 4º ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MARTELETO FILHO, W. **O problema do desconhecimento do dolo: os dois planos de normatização do elemento intelectual, com particular aplicação ao erro e**

aos desvios dos processos causais. 2019. 631 f. Tese (Doutorado) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

MARTINELLI, J. P. O.; BEM, L. S. de. **Lições fundamentais de direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PARDAL, R. F. C. **Dolo**: entre o conhecimento e a vontade. 2016. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

PEREIRA, J. R. M. **Uma análise da atual aplicação do dolo eventual**. 2011. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Faculdade do Norte Novo de Apucarana, Apucarana, PR, 2011.

RAMALHO, J. S. **Liberdade e Natureza: o problema da finitude e infinitude da vontade na Introdução da Filosofia do Direito de Hegel**. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

RIBEIRO, T. G. Elementos subjetivos do tipo penal e os limites fronteiriços entre o dolo eventual e a culpa consciente. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 1, p. 1-13, 2016.

SANTIAGO NETO, J. A. O devido processo legal e o (in)devido processo penal brasileiro: entre a acusatoriedade constitucional e o institucional modelo do Código de Processo Penal. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v.3, n.1, p.164-178, 2016.

SOUSA, F. C.; DIAS, N. B. A construção completiva com o volitivo querer. **Veredas: Sintaxes das línguas Brasileiras**, Juiz de Fora, v.18, n.1, p.236-256, 2014.

VIANA, E. **Dolo como compromisso cognitivo**. 1º ed. São Paulo: MacialPons, 2017.

VYGOTSKI, L. S. **Obras Escogidas**: Problemas de Psicologia Geral. Madrid: Visor, 1993.

TAVARES, J. Espécies de dolo e outros Elementos Subjetivos do Tipo. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Borsoi, n. 06, p. 21, 1962.